

EMR

21/11/18

pahog

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 843, DE 5 DE JULHO DE 2018
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

EMENDA DE REDAÇÃO

Em face às alterações sugeridas pelo Parecer à Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, apresento a seguinte emenda de redação ao texto remanescente, para garantir o sentido original dos dispositivos alterados:

Os arts. 6º, 9º, 10, 15, 17, 18, 21, 28, 29, 34, 35 e 36 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os valores de que tratam os art. 4º e art. 5º serão multiplicados pelo número de veículos licenciados a partir da regulamentação desta **Lei** e serão pagos na forma do disposto no § 3º do art. 10.

.....

“Art. 9º

.....

§3º

I - tenham em execução, na data de publicação da **Medida Provisória nº 843, de 5 julho de 2018**, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;

.....

“Art. 10

.....

§ 7º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até três anos, contados da utilização dos créditos de que trata esta **Lei**, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

.....

“Art. 15. O descumprimento de requisitos, compromissos, condições e obrigações acessórias previstos nesta **Lei**, no seu regulamento ou em atos complementares do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá acarretar as seguintes penalidades:

.....”

“Art. 17.

.....

Parágrafo único. Ficará suspenso o usufruto dos benefícios de que trata esta **Lei** enquanto não sanados os motivos que deram causa à suspensão da habilitação.”

“Art. 18. A penalidade de multa de que trata o inciso III do caput do art. 15 poderá ser aplicada à empresa que descumprir obrigação acessória dfkrelativa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística prevista nesta **Lei**, em seu regulamento ou em ato específico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

“Art. 21.

.....

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.”

“Art. 28. O Poder Executivo federal regulamentará esta **Lei** no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.”

“Art. 29. Os benefícios de que trata esta **Lei** poderão ser usufruídos pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.”

“Art. 34. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a nova redação do §2º do art. 2º e com a inclusão de inciso III do art. 3º:

“Art. 2º

.....
§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §1º entre 2% e 5%, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

.....” (NR).

“Art.3º.....

.....
III – entre 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2023. (NR)”

“**Art. 35.** A empresa habilitada ao Rota 2030 – Mobilidade e Logística nos termos do art. 9º fará jus ao crédito de que trata o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 que poderá ser fixado em um percentual que fique entre 2% e 5%, desde que demonstrada a ocorrência de resíduo tributário que justifique o referido resarcimento, conforme ato do Poder Executivo.”

“**Art. 36.** Dê-se ao artigo 2º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior, igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo

remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de 70% (setenta por cento) nos juros de mora, em até duzentas prestações mensais e sucessivas com redução de (80%) oitenta por cento dos juros de mora, ou em cento e oitenta prestações mensais e sucessivas com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora:

a) parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora; ou

c) parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º-A. O disposto neste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 15 de dezembro de 2018.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária em razão de manifestos erros formais. Nos arts 6º, 9º, 10, 15, 17, 18, 28 e 29 é preciso substituir o termo “Medida Provisória” por “Lei”, ou complementá-lo com a data da publicação da MP, para manter a coerência e a eficácia dos dispositivos. No art. 21, § 2º, propõe-se substituir ainda a palavra “objetos” por “objeto” para corrigir a concordância nominal. Já o texto dos arts. 34 e 36 devem-se incluir linhas pontilhadas em suas redações para evitar a revogação involuntária de dispositivos que impediria a aplicação das leis alteradas, além de ajustes na técnica legislativa. Por sua vez, a alteração no art. 35 se faz necessária para sanar lapso na remissão.

Plenário, em 7 de NOV de 2018



Deputado **ALFREDO KAEFER**
Relator